

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 40/2026

Projeto de Lei do Poder Executivo nº 023/2026 - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 904, de 14 de novembro de 2005, que autoriza o Município de Colombo a firmar Convênio de Cooperação com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colombo – APAE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 904, de 14 de novembro de 2005, a qual autoriza o Município de Colombo a firmar parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colombo – APAE.

O Projeto possui 4 (quatro) artigos e não há anexos.

O art. 1º substitui a expressão “acordo” por “convênio de cooperação”, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014. O art. 2º troca a palavra “convênio” por “parceria” e a expressão “utilizará” por “poderá utilizar”. O art. 3º promove a substituição genérica das expressões “Convênio” e “Convênio de Cooperação” por “Acordo de Cooperação” em todos os dispositivos da Lei Municipal. E, por fim, art. 4º determina que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo destaca a necessidade de adequar a legislação municipal às disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente no que se refere à nomenclatura do instrumento jurídico utilizado para formalização da parceria.

O Projeto foi protocolado em 8/6/2026 e divulgado em Sessão Ordinária no dia 9/6/2026. E, após ter sido recebido pela Comissão de Constituição e Justiça em 15/6/2026, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico, no dia seguinte, para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

Busca-se a análise técnica de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 904/2005, a qual autoriza o Município de Colombo a firmar parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colombo – APAE.

De início, observa-se que o PL nº 023/2026 busca adequar a legislação municipal com o regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), conforme informado na justificativa do Poder Executivo, sem alteração material da parceria atualmente existente.

Referida legislação federal passou a disciplinar os instrumentos de parceria celebrados entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, prevendo, entre outros, o Termo de Colaboração, o Termo de Fomento e o Acordo de Cooperação.

Nos termos do art. 2º, inciso VIII-A, da Lei Federal nº 13.019/2014, o Acordo de Cooperação é o instrumento destinado à formalização de parcerias celebradas entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil que não envolvam transferência de recursos financeiros.

Conforme consignado na justificativa do Poder Executivo, essa é a situação da parceria atualmente mantida pelo Município com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colombo – APAE, razão pela qual a adequação terminológica proposta mostra-se compatível com a disciplina federal vigente.

2.2 Competência e iniciativa

A proposição versa sobre matéria inserida na esfera de competência administrativa do Município, relacionada à formalização de parcerias com organizações da sociedade civil e à gestão de bens públicos municipais.

A autonomia municipal para disciplinar assuntos de interesse local e organizar a própria Administração encontra fundamento nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, compete ao Município administrar seus bens e executar políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da coletividade, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Carta Magna.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição trata de tema afeto à organização e à gestão da Administração Pública Municipal, bem como à formalização de instrumentos de cooperação institucional celebrados pelo Poder Executivo.

Dessa forma, a iniciativa do Prefeito Municipal mostra-se adequada com a competência privativa do Chefe do Executivo para a condução da atividade administrativa e gestão dos interesses públicos municipais.

Não se verifica, portanto, vício de competência ou de iniciativa capaz de obstar o regular prosseguimento da proposição.

2.3 Impacto Financeiro

A proposição não implica criação de despesas, não amplia obrigações para o Município e tampouco altera substancialmente a relação jurídica já existente entre as partes, limitando-se à adequação da legislação municipal ao ordenamento jurídico atual.

2.4 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, é cabível sugerir uma modificação. Verifica-se que o projeto altera expressamente os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 904/2005 e, adicionalmente, estabelece em seu art. 3º a substituição genérica das expressões “Convênio” e “Convênio de Cooperação” por “Acordo de Cooperação” em todo o texto legal.

Porém, não se identifica utilidade normativa autônoma no art. 3º, uma vez que as alterações promovidas nos arts. 1º e 2º já contemplam integralmente a adequação terminológica pretendida. Assim, recomenda-se a sua supressão, a ser realizada em sede de redação final.

No tocante a *vacatio legis*, observa-se que a vigência ocorrerá de imediato, conforme definido pelo Poder Executivo.

2.5 Tramitação e Quórum

Consoante disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo, a proposição deverá ser submetida à análise das seguintes Comissões Permanentes:

1. Constituição e Justiça (art. 54, I, "a", do RI): quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa e
2. Educação, Saúde e Bem-Estar Social (art. 56 do RI): em razão dos reflexos da matéria nas políticas educacionais e sociais do Município.

Finalmente, a proposição tramita como Lei Ordinária e exige maioria simples para aprovação, conforme o caput do art. 95 do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, com a ressalva de técnica legislativa acima apresentada, opina-se pela tramitação do Projeto de Lei nº 023/2026, que deverá seguir para as Comissões Permanentes.

Por fim, remeto o presente parecer à Divisão de Apoio Legislativo para numeração e regular prosseguimento da tramitação legislativa.

Colombo-PR, 18 de junho de 2026.


Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977